

OUVIDORIA DE ARBITRAGEM - PARECER

Jogo: Nacional Futebol Clube x Atlético Rio Negro Clube

Competição: Campeonato Amazonense – Série A – 2023

Data: 28/01/2023

Reclamante: Atlético Rio Negro Clube

Data do recebimento pela Ouvidoria: 30/01/2023

Data do Parecer: 31/01/2023

Equipe de Arbitragem:

- A – Antônio Carlos Pequeno Frutuoso
- AA1 – Anne Kesy Gomes de Sá Guimarães
- AA2 – Noélia Chaves da Paixão
- 4A – Elivane Trindade da Costa
- 5A – Alini Miranda Gil

1 – Questões Preliminares

1.1 – Oportunidade

Ressalta-se que as Reclamações geradas logo após os jogos atendem ao princípio da oportunidade, pois as providências acaso recomendáveis e adotadas produzem efeito contemporâneo a cada evento, o que ajuda a FAF na busca contínua da evolução da arbitragem amazonense e da segurança e harmonia das competições que coordena.

2 – Lances reclamados

2.1 Impedimento marcado – Interferir no jogo – 36min 1º T

O reclamante diz que *“aos 36 minutos do primeiro tempo, a assistente denunciada assinalou, e teve a sinalização conformada pelo árbitro principal, um impedimento do atleta Kandem”*, acrescentando que *“as imagens e o vídeo do lance mostram claramente que o atleta atacante partiu em direção à bola, da mesma linha do último (sic) defensor, não ocorrendo o impedimento assinalado pela assistente denunciada”*.

Ademais, ao lado de adjetivar negativamente a atuação da árbitra assistente (*surrealidade do apontamento*), requereu da CEAF a devida apuração e aplicação de sanção administrativa.

Parecer da Comissão de Arbitragem da CEAF-AM

O reclamante tem razão.

Depreende-se da análise que no momento do passe o atacante encontra-se na mesma linha do **penúltimo** defensor, estando, portanto, habilitado.

Logo, a marcação do impedimento resta equivocada.

2.2 – Falta inexistente – 39 min 1º T

O reclamante diz que *“aos 39 minutos do primeiro tempo, a assistente denunciada assinalou, e teve a sinalização confirmada pelo árbitro principal, uma falta supostamente cometida pelo atleta rionegrino*

Thales Quadros”, acrescentado ainda que “o vídeo do lance mostra claramente uma jogada normal do esporte (...) e que “o erro cometido pela denunciada ocasionou a interrupção de um ataque promissor”.

Parecer da Comissão de Arbitragem da CEAf-AM

O reclamante não tem razão.

Há que se dizer, de antemão, que requerimentos dessa natureza estejam revestidos de elementos que configurem condutas que tenham trazido prejuízo direto ao propósito do Futebol e das Regras do Jogo, em seu espírito, ou erros que se mostrem graves e com direta interferência no resultado da partida, tal como gol marcado, expulsão, tiros penais, por exemplo.

No Brasil, a média de faltas cometidas por EPDs da Série “A” no Campeonato Nacional no ano de 2022 foi de 15 faltas. Imaginemos um cenário em que os órgãos auxiliares da administração do Futebol tenham que se deter em analisar algo em torno de 30 infrações em uma partida envolvendo equipes do mais alto degrau do Futebol Brasileiro, se todos os peticionários entenderem que se tratam de condutas que interromperam pretensos ataques promissores.

No caso em tela, a árbitra assistente encontra-se de frente para a disputa e, quando da passagem do atacante pelo defensor, a Oficial sinaliza que o atacante teria segurado seu adversário na passagem. Não há imagem reversa que possa confirmar ou confrontar tal decisão, de modo que para essa Ouvidoria prevalece a decisão de campo sem questionamentos.

Pede-se, repisando o tema, que os reclamantes detenham-se ao estreito limite do Direito que lhes compete, tanto quanto ao Direito que compete aos Oficiais de Arbitragem de tomar as decisões em campo com as ferramentas que possuem, verificando-se, por oportuno, as condições nas quais foram tomadas as decisões (se perto, se longe, se com a visão obstruída, etc).

3 – Apuração dos fatos, reciclagem e não designação para seus jogos

Por fim, se referindo ao não cumprimento das regras do jogo e transcrevendo parte de seu trecho, o Reclamante requer que sejam adotadas as providências e responsabilizações cabíveis, inclusive com reciclagem, suspensão, além de pedir que a árbitra assistente não seja designada para seus jogos.

Parecer da Comissão de Arbitragem da CEAf-AM

No particular da apuração dos fatos, adoção de providências e de realização de reciclagem para a árbitra assistente, quando cabível, a pretensão do Reclamante é muito bem-vinda. Com efeito, a Comissão e toda a estrutura de arbitragem da FAF, precedentemente; durante; após cada temporada; antes e depois de cada rodada; jogo após jogo, puseram em marcha todas as medidas de instrução comportáveis para seus árbitros, tanto de modo preventivo, como a título de retroalimentação, inclusive com treinamentos e orientações específicas-inclusive há cerca de uma semana do início do certame - independentemente de ocorrência de equívocos ou de acertos, com objetivo de que todas as arbitragens sejam de boa qualidade e, por consequência, produzam resultados sempre legítimos. Por isso é que todas as arbitragens serão analisadas e, por consequência, todas as providências e responsabilizações serão atribuídas a cada caso e a

todo árbitro, o que culmina da adoção de rígidos critérios para as designações, que vão, dentre outros, desde o princípio da neutralidade plena até a fase que cada árbitro atravessa, com objetivo de que toda designação produza clima de confiança técnica e psicológica para todos os participantes dos jogos. No que toca, todavia, à não designação da árbitra assistente para seus jogos, o pedido não pode prosperar. Antes de tudo, deve ser dito que não compete a Ouvidoria designar ou, sequer, opinar sobre as designações dos árbitros.

Não obstante, porque este Órgão, ao lado de ser vinculado à Presidência da FAF, e esta à CBF, tem o dever de preservar a entidade como um todo, cumprindo informar que o sistema de “veto” não é admitido pela Casa do Futebol Brasileiro. Admiti-lo seria possibilitar enfraquecimento de sua base institucional e dos critérios éticos e técnicos adotados para designação dos árbitros.

4 – Conclusão

Em decorrência do quanto exposto, esta CEAF conclui:

- a) que o reclamante tem razão sobre o lance analisado no item 1;
- b) que o reclamante não tem razão quanto ao lance analisado no item 2;
- c) que a matéria abordada no item 3 deve ser considerada nos termos da correspondente fundamentação;
- d) que, diante dos fundamentos e das conclusões acima, a CEAF/AM deve analisar se os termos deste parecer estão em harmonia com suas visões e diretrizes, inclusive no que se refere à recomendação para instrução da árbitra assistente.
- e) que, após minuciosa análise do lance em “tela” veiculado pela imprensa local, a Árbitra Assistente Noélia Chaves da Paixão, foi afastada pela CEAF- AM das suas atividades laborais no dia seguinte ao jogo(29/01/2023), por um período de 08(oito) dias.
- f) que, o afastamento tem caráter pedagógico com aulas de vídeos testes, treinamentos práticos, acompanhamento psicológico para que a profissional retorne as suas atividades de forma segura.

Registre-se. Publique-se na forma recomendada pela Presidência da FAF.

Encaminhe-se à Presidência da FAF; ao Reclamante – Atlético Rio Negro Clube; a seu adversário – Nacional Futebol Clube; à CEAF/AM.

Manaus/AM, 31 de janeiro de 2023.



Wéden Cardoso Gomes
PRESIDENTE DA CEAF – AM

Ednailson Rozenha
PRESIDENTE DA FAF